



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 11 /2018

Veto nº 14

Manaus, 4 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela oposição de **VETO TOTAL** por inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao Projeto de Lei que "**DISPÕE** sobre a divulgação da Lei do Femicídio nos estabelecimentos de segurança no Estado do Amazonas."

A Proposição, ao instituir que todos os departamentos de segurança do Estado do Amazonas deverão realizar a divulgação da Lei Federal n.º 13.104/2015, por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, jornais impressos, murais, ferramentas de mídia nos espaços de comunicação internos, murais e afins, viola a iniciativa privativa do Governador do Estado de criar novas atribuições e despesas para a Administração Direta, matéria referente à organização administrativa, consoante disposto no artigo 33, § 1.º, II, alíneas "b" e "e" da Constituição Estadual, e artigos 61, § 1.º II, alínea "b", e 167, II, da Constituição da República, conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 478/2017-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

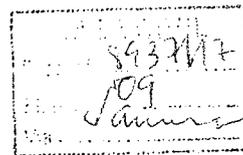
Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.


AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



1



PROCESSO N. 14548/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Amazonas.

PARECER Nº 478/2017-PA/PGE

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DETERMINA FORMA DE DIVULGAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AOS DEPARTAMENTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VETO INTEGRAL.

É formalmente inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie obrigações a órgão da Administração Direta do Poder Executivo.

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de consulta realizada pela Casa Civil acerca da possibilidade de Sanção ou Veto, pelo Governador do Estado, do projeto de lei que dispõe sobre a divulgação da Lei do Femicídio (Lei Federal n. 13.104/2015) nos estabelecimentos de segurança do Estado.

O Projeto de Lei é disciplinado nos seguintes termos:

Art. 1.º Todos os departamentos de polícia do Estado do Amazonas divulgarão, em suas dependências, o conteúdo da Lei Federal n. 13.104/2015, a qual prevê o feminicídio como homicídio qualificado e crime hediondo, por qualquer meio eficaz, tais como cartazes, panfletos, banners, revistas, jornais



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

impressos, murais, ferramentas de mídias nos espaços de comunicação internos, murais e afins.

Parágrafo único. A fim de facilitar o entendimento e possibilidade maior alcance da divulgação, é facultado ao Poder Público promover a divulgação da lei por meio de cartilhas educativas e mensagens gráficas lúdicas, em substituição ao conteúdo literal da Lei do Femicídio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei em comento é de autoria da Deputada Alessandra Campelo, e foi aprovado sem emenda em Sessão Extraordinária realizada em data de 6 de dezembro de 2017.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) foi promulgada em 9 de março do ano passado e tornou qualificado o homicídio cometido contra a mulher, quando a condição feminina for um fator motivador do crime.

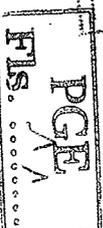
A própria Lei supramencionada não estipula nenhuma forma especial de divulgação, nem proíbe essa prática pelo Poder Público, ou seja, dá margem à Administração Pública, caso entenda pela necessidade, segundo seus parâmetros de conveniência e oportunidade, realizar a divulgação pelos meios que entender efetivos.

O Projeto de Lei institui que todos os departamentos de segurança do Estado deverão realizar a divulgação da Lei Federal n. 13.104/2015, por meio de **cartazes, panfletos, banners, revistas, jornais impressos, murais, ferramentas de mídias nos espaços de comunicação internos, murais e afins.**

É fato que a Lei do Femicídio, bem como a Lei Maria da Penha representam um grande avanço à proteção da mulher, contudo, Projetos de Lei que veiculam Programas de Governo incluem-se na denominada "reserva da administração", que é manifestação do Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



8932M7
10
Sumário

Pelo princípio da divisão dos poderes, cabe ao chefe do Poder Executivo a gerência dos rumos da Administração Pública. Organizar os programas no âmbito das secretarias de estado é atribuição que deve estar englobada nessa perspectiva, devendo ser afastada a intervenção excessiva de outro poder (ADI 13, ADI 1.895, ADI 3.167).

Ademais, em aspecto formal, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende, pacificamente, que as normas da Constituição Federal sobre processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados. A Constituição Estadual, por sua vez, estabelece, em seu art. 33, § 1º, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado projetos de lei que versem sobre "b) organização administrativa e matérias orçamentárias", bem como, "e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta (...)", ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão pública.

Determinar que todos os departamentos de segurança do Estado deverão divulgar em suas dependências a Lei do Feminicídio é claramente criar atribuições a Órgãos da Administração Pública Direta, ou seja, é usurpar a competência do chefe do Poder Executivo Estadual.

Além disso, o projeto em comento acarreta inevitável aumento na despesa diante da necessária movimentação da máquina pública para aquisição dos materiais necessários à divulgação da referida lei federal. Entretanto, não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da Lei no que disciplina matéria própria de gestão pública, bem como acarretam criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

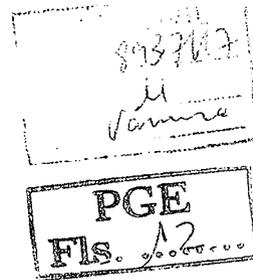
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A '**SEMANA DE CONCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMINOSE**' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA 'A', 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

Nesse sentido, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para execução da Lei, o que não se vê no Projeto de Lei em questão, violando os preceitos do art. 167, da CRFB/88. Analisa-se:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. **Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador"**. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



5

referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Dessa forma, considerando que a eventual sanção implicará na usurpação de competência pelo Poder Legislativo, **OPINO PELO VETO JURÍDICO INTEGRAL** do Projeto de Lei em comento, diante da inconstitucionalidade por vício formal orgânico.

É o parecer, s.m.j.

Submeto à superior apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 28 de dezembro de 2017.

VANESSA LIMA DO NASCIMENTO
Procuradora do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

14548/2017
12
Janura

PGE
Fls. 13

Processo n. 14548/2017-PGE.

Interessado: Casa Civil.

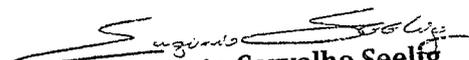
Assunto: Consulta. Projeto de lei. Específica forma de divulgação da lei do Feminicídio.

DESPACHO

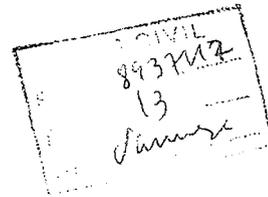
APROVO o Parecer n. 478/2017-PA/PGE, subscrito pela ilustre Procuradora do Estado Dra. Vanessa Lima Nascimento.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 29 de dezembro de 2017.


Eugênio Augusto Carvalho Seelfg

Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 14.548/2017-PGE

INTERESSADA: Casa Civil.

ASSUNTO: Manifestação sobre sanção ou veto governamental em projeto de lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Amazonas.

DESPACHO

APROVO o Parecer n. 478/2017-PA/PGE, da Procuradora do Estado Vanessa Lima Nascimento, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 3 de janeiro de 2018.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado